



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## S U P L E M E N T O

---

### S U M Á R I O

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Decreto-Lei n° 40/2008:**

Extingue a Empresa de Comercialização de Produtos do Mar – INTERBASE, S.A.

**Decreto-Lei n° 41/2008:**

Regula a composição e as competências da Comissão Liquidatária da Empresa de Comercialização de Produtos do Mar – INTERBASE, S.A., bem como o processo de verificação do seu passivo, da realização do seu activo e do pagamento aos seus credores.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei nº 40/2008**

de 24 de Novembro

A INTERBASE, S.A., Empresa de Comercialização de Produtos do Mar, inicialmente concebida como uma Empresa Pública, foi em 2000, por determinação legal transformada em Sociedade Anónima, através do Decreto-Lei nº 34/2000 de 28 de Agosto, que também aprovou e publicou os seus Estatutos, submetendo-a ao regime do Código das Empresas Comerciais (Decreto-Legislativo nº 3/99 de 29 de Março).

Contudo, a estrutura interna da empresa não acompanhou a sua transformação em S.A, tendo a empresa permanecido com fortes vínculos e características daquilo que outrora tinha sido, uma Empresa Pública.

O capital social da INTERBASE era, aquando da transformação em SA, totalmente subscrito pelo Estado e, apesar do Decreto-Lei 35/2000 de 28 de Agosto, ter determinado a alienação da totalidade da participação social detida pelo Estado, e de posteriores iniciativas, através do Decreto-Lei 53/2003 de 1 de Dezembro, no sentido de o Estado vender parte ou a totalidade da sua participação na Empresa, tais iniciativas se mostrarem infrutíferas, permanecendo o Estado até a presente data como único accionista da INTERBASE, SA.

Considerando que, desde a data da sua transformação em Sociedade Anónima para efeitos de privatização, a empresa vem acumulando prejuízos vários, com resultados extremamente desastrosos e somando dividas insuportáveis e, se tomarmos em conta que o incêndio que deflagrou em S. Vicente, provocou a destruição quase que total da instalações e equipamentos da empresa.

Nesse sentido, mostra-se urgente uma tomada de posição por parte do Governo, como representante do único accionista da empresa que é o Estado, de forma a colmatar as necessidades e dificuldades deixadas pela empresa num sector de relevante importância e vital para o País.

Pelo exposto, não resta outra solução ao Governo senão decidir pelo encerramento definitivo da empresa INTERBASE S.A., justificado pelos motivos conjunturais e económicas acima mencionados.

O encerramento definitivo da INTERBASE, SA vai permitir ao Governo, estudar a possibilidade da criação de um nova estrutura que possa cobrir de uma forma diferente e otimizada os pressupostos da então privatização da INTERBASE, S.A.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a), n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º  
(Objecto)

É extinta a Empresa de Comercialização de Produtos do Mar, INTERBASE, S.A., adiante designada por INTERBASE, S.A., a qual entra em liquidação na data da tomada de posse da Comissão Liquidatária.

## Artigo 2º

**(Personalidade Jurídica)**

A INTERBASE, SA, mantém a sua personalidade jurídica para efeitos de liquidação, até à aprovação das contas finais a apresentar pela Comissão Liquidatária, bem como para assegurar a continuação de processos pendentes em Tribunais.

## Artigo 3º

**(Denominação)**

Desde a entrada em vigor do presente diploma e até à aprovação das contas finais pelo titular da pasta das Finanças, deve ser aposta à denominação da INTERBASE, SA a expressão «Em Liquidação».

## Artigo 4º

**(Prazo de Liquidação)**

É fixado em doze meses o prazo para a liquidação da INTERBASE, SA, o qual pode ser prorrogado por Despacho Conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela Economia Crescimento e Competitividade.

## Artigo 5º

**(Comissão Liquidatária)**

1. É criada a Comissão Liquidatária da INTERBASE, SA.
2. Os membros da Comissão Liquidatária são nomeados por Despacho Conjunto dos responsáveis pelas áreas das Finanças e do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos.
3. As competências, composição e funcionamento da Comissão Liquidatária são regulados por Decreto-Lei.

## Artigo 6º

**(Efeitos da Extinção)**

A dissolução da INTERBASE, SA produz os seguintes efeitos:

- a) A cessação das funções dos responsáveis da empresa, com a tomada de posse da Comissão Liquidatária;
- b) O encerramento de todas as contas correntes, o vencimento de todos os créditos e dividas e a cessação da contagem dos juros respectivos, incluindo os de mora;
- c) A extinção de todos os contratos de trabalho em que seja parte a INTERBASE, SA, sem prejuízo do direito aos salários e remunerações em atraso que forem devidos;
- d) O direito à indemnização por despedimento colectivo aos trabalhadores cujos contratos tenham sido extintos em virtude do encerramento da empresa e que não tenham sido recolocados em outro emprego no sector público ou privado;
- e) Impossibilidade de contratação de novos encargos, exceptuados os necessários à operações de liquidação e à continuidade da gestão e exploração das actividades comerciais da empresa extinta até à efectiva conclusão do processo de liquidação;

2. A extinção da INTERBASE, SA, não implica a extinção dos demais contratos por ela celebrados, os quais são cumpridos ou rescindidos conforme for julgado mais conveniente pela respectiva Comissão Liquidatária, podendo esta rescindir unilateralmente qualquer contrato, se tal

for julgado mais conveniente para a massa em liquidação, devendo, nesse caso, notificar o outro contratante, a quem fica reservado o direito de exigir à massa em liquidação a indemnização pelos danos sofridos.

3. Os débitos resultantes da conclusão dos contratos em execução são regularizados com base nos proveitos realizados em decorrência da sua conclusão, devendo a parte que não puder, por essa forma, ser satisfeita submeter-se ao regime geral previsto no presente diploma.

4. A regularização das dívidas resultantes de despesas próprias do processo de liquidação tem prioridade absoluta em relação a quaisquer outros débitos e pode ser concretizada logo que haja disponibilidade para o efeito e independentemente da fase de realização dos activos.

Artigo 7º

**(Indemnização aos trabalhadores)**

Os trabalhadores são indemnizados de acordo com o previsto no artigo 224º do Código Laboral Cabo-verdiano.

Artigo 8º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho - José Maria Veiga*

Promulgado em 21 de Novembro de 2008

Publique-se,

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 24 de Novembro de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Lei nº 41/2008**

de 24 de Novembro

Tendo sido decretada pelo Governo, a extinção da Empresa de Comercialização de Produtos do Mar – INTERBASE, S.A;

Convindo, de acordo com o previsto nas Bases Gerais das Empresas Públicas aprovadas pela Lei nº 104/V/99 de 12 de Julho, regular a composição e competências da Comissão Liquidatária daquela empresa, bem como o processo de verificação do seu passivo, da realização do activo e do pagamento dos credores;

Ao abrigo da Lei geral das privatizações e do disposto no nº 5 do artigo 18º da Lei 104/V/99 de 12 de Julho e,

No uso da faculdade conferida pela alínea c), nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

O presente diploma regula a composição e as competências da Comissão Liquidatária da Empresa de Comercialização de Produtos do Mar – INTERBASE, S.A., bem como o processo de verificação do seu passivo, da realização do seu activo e do pagamento aos seus credores.

Artigo 2º

**Composição da Comissão Liquidatária**

A Comissão Liquidatária da INTERBASE, SA, é constituída por um presidente e três vogais.

Artigo 3º

**Competências da Comissão Liquidatária**

1. A Comissão Liquidatária, em estreita articulação com a Unidade de Coordenação do Projecto Crescimento e Competitividade e nos limites da lei, do disposto no presente diploma e das directivas que lhe forem fixadas pelo titular da pasta das Finanças, tem a competência para praticar todos os actos necessários à liquidação da INTERBASE, SA e de administração geral do património em liquidação.

2. Compete especialmente à Comissão Liquidatária:

- a) Representar a INTERBASE, SA em juízo e fora dele;
- b) Contratar, na medida em que for estritamente necessário à execução das tarefas que lhe competem, a prestação de serviços de qualquer natureza ou pessoal, mediante contrato individual de trabalho a termo certo;
- c) Promover, logo após a sua tomada de posse, a publicação em, pelo menos, dois jornais mais lidos e junto das representações diplomáticas cabo-verdiana no exterior, do anúncio de liquidação da INTERBASE, SA;
- d) Elaborar o inventário e avaliação de todos os bens, direitos e obrigações da empresa e submetê-los à homologação do titular da pasta das Finanças;
- e) Proceder ao inventário e avaliação das participações sociais da INTERBASE, SA em outras sociedades e submetê-los à homologação do titular da pasta das Finanças;
- f) Apreciar as reclamações de créditos deduzidas pelos credores da empresa;
- g) Proceder, em conformidade com a lei, à graduação dos créditos verificados ou reconhecidos e elaborar o mapa de créditos reclamados, o qual deverá estar patente para exame dos credores durante o prazo marcado pela Comissão;
- h) Submeter à apreciação do titular da pasta das Finanças, os documentos de prestação de contas que careçam de aprovação, incluindo os relativos ao período compreendido entre a data da extinção e a data da tomada de posse da Comissão Liquidatária;
- i) Submeter à apreciação do titular da pasta das Finanças, os documentos de prestação de contas relativos a cada trimestre do processo de liquidação;
- j) Realizar o activo patrimonial da empresa, cobrando créditos e alienando bens, direitos, sem dependência de qualquer autorização, com as excepções consagradas neste diploma;
- k) Pagar os créditos referidos na alínea g), em conformidade com a graduação estabelecida e com o disposto no código do Processo Civil, após a realização dos activos.

3. A Comissão Liquidatária, mediante autorização escrita do titular da pasta das Finanças, pode:

- a) Assegurar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa em liquidação;
- b) Contrair empréstimos para o pagamento de dívidas da INTERBASE, SA.

Artigo 4º

**Funcionamento da Comissão Liquidatária**

1. A Comissão Liquidatária reúne ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que o processo de liquidação o exija, mediante convocatória do seu presidente ou a pedido de qualquer dos seus membros.

2. A Comissão Liquidatária deliberará validamente com a presença da maioria dos seus membros.

3. As deliberações da Comissão Liquidatária são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

4. Das reuniões lavram-se actas, em livros próprios, assinadas por todos os presentes.

5. Da acta devem constar as presenças e ausências assim como o relato do conteúdo dos debates e deliberações, bem como a votação destas.

Artigo 5º

**Vinculação**

1. Os actos ou documentos relativos à liquidação devem ser praticados ou assinados por, pelo menos, dois membros da Comissão Liquidatária, salvo para os casos de mero expediente, em que bastará a assinatura de um deles.

2. A Comissão Liquidatária pode ser representada na outorga e assinatura de actos ou contratos pelo seu Presidente ou por qualquer um dos vogais, desde que haja deliberação nesse sentido, com identificação expressa do acto ou contrato.

Artigo 6º

**Assessoria**

1. A Comissão Liquidatária é assessorada por técnicos da Unidade de Coordenação do Projecto Crescimento e Competitividade.

2. A Comissão Liquidatária pode ainda ser assessorada por técnicos pertencentes aos quadros da Função Pública ou de empresas públicas, os quais serão destacados ou requisitados para essas funções, sob proposta daquela e mediante Despacho Conjunto do titular da pasta das Finanças e do membro do Governo que tenha competência hierárquica ou tutelar sobre o serviço ou empresa a que pertençam esses técnicos.

Artigo 7º

**Remuneração**

Os membros da Comissão Liquidatária são remunerados nos termos a definir por Despacho Conjunto dos titulares das pastas das Finanças e do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos.

Artigo 8º

**Reclamação de Créditos**

1. O prazo para a reclamação de créditos por parte dos credores da INTERBASE, SA, residentes no País é fixado em 30 dias, a contar da publicação do anúncio de liquidação da empresa.

2. O prazo para a reclamação de créditos por parte dos credores da INTERBASE, SA não residentes no País é fixado em 45 dias, a contar da publicação do anúncio de liquidação da empresa.

3. As reclamações de créditos podem ser efectuadas na sede da INTERBASE, SA ou por intermédio de qualquer representação diplomática ou consular de Cabo Verde.

4. Sem prejuízo dos prazos previstos nos números anteriores, a Comissão Liquidatária notifica, por carta registada com aviso de recepção, os credores de que tenha conhecimento, dando-lhes notícia e informação do disposto neste artigo.

5. Os pedidos de reclamação de créditos serão acompanhados dos documentos de prova.

Artigo 9º

**Dever de Cooperação**

A Comissão Liquidatária deve facultar aos credores da INTERBASE, SA todos os elementos e informações necessários à determinação do montante dos respectivos créditos.

Artigo 10º

**Publicidade**

As reclamações de crédito apresentadas ficam patentes para consulta dos interessados na sede da INTERBASE, SA durante o prazo de 30 dias, podendo ser impugnadas por qualquer interessado nos 30 dias seguintes ao término do prazo da consulta.

Artigo 11º

**Mapa dos Créditos**

1. No prazo de 2 (dois) meses a contar da entrada em vigor do presente diploma, a Comissão Liquidatária apreciara as reclamações de créditos e respectivas impugnações e publicar o mapa de todos os créditos, com observância do seguinte:

- a) Em relação a cada crédito, será discriminado o nome do credor, a causa do crédito e o seu montante, a data da reclamação, o nome do impugnante, quando exista e, o montante impugnado;
- b) Se o crédito for ilíquido e o reclamante não tiver elementos suficientes para efectuar a liquidação, caberá à Comissão Liquidatária efectuar a liquidação, cabendo, porém, o reclamante indicar com precisão a causa do crédito e fornecer todos os elementos que possuir para facilitar a liquidação.

2. Decorridos quinze dias úteis sobre o prazo referido no nº1, a Comissão Liquidatária mandará afixar o mapa dos créditos reclamados e reconhecidos e a respectiva graduação na sede da INTERBASE, SA, e providenciará a sua divulgação nas representações diplomáticas e consulares de Cabo Verde e, em dois jornais de maior circulação no País.

Artigo 12º

**Recurso a Tribunal**

1. Os credores cujos créditos não hajam sido reconhecidos pela Comissão Liquidatária e incluídos no mapa referido no artigo anterior ou que não hajam sido graduadas em conformidade com o estabelecido na lei podem recorrer ao tribunal comum para fazer valer os seus direitos.

2. No caso de o Tribunal reconhecer os direitos invocados, a Comissão Liquidatária, se o processo de liquidação ainda não estiver concluído, introduzirá no mapa elaborado as devidas correcções.

3. Estando o processo concluído, a sentença de reconhecimento dos créditos será enviada à Direcção do Tesouro, que procederá à graduação e pagamento com o remanescente do saldo resultante da liquidação da INTERBASE, SA entregue ao Estado.

#### Artigo 13º

##### Celebração dos Contratos

1. A Comissão liquidatária poderá fazer proceder à alienação definitiva de bens pertencentes ao património em liquidação, da celebração de contratos pelos quais sejam cedidos a terceiros o uso ou exploração desses bens por período não superior a um ano, desde que tais contratos se revelem vantajosos do ponto de vista de uma liquidação prudente e da defesa do interesse nacional.

2. Os contratos referidos no número anterior ficam sujeitos à autorização do titular da pasta das Finanças.

#### Artigo 14º

##### Venda de bens

1. Elaborado o mapa final dos créditos e aprovados o inventário e a avaliação, a Comissão liquidatária iniciará a alienação, por venda, dos bens e direitos do património em liquidação até ao término desta, tendo em conta os critérios estabelecidos no presente artigo e no artigo seguinte.

2. A alienação das participações sociais da INTERBASE, SA em outras sociedades será feita de acordo com as regras do presente diploma, sem prejuízo do disposto na legislação comercial e nos estatutos dessas sociedades.

3. A venda dos bens e direitos integrantes do património em liquidação será realizada por concurso público, salvo o disposto nos números seguintes.

4. Se o interesse público o justificar, o Governo poderá autorizar, mediante Resolução do Conselho de Ministros, a alienação de determinados bens e direitos por negociação directa.

5. Em caso de opção pela negociação directa, é elaborada um caderno de encargos, aonde devem constar as condições essenciais da negociação, as quais integra, como anexo, a Resolução referida no número 3.

6. Por Despacho do responsável pela pasta das Finanças, pode, igualmente, ser autorizada a venda de determinados bens móveis não sujeitos a registo mediante leilão organizado pela Comissão Liquidatária.

7. Em caso de concurso público, a Comissão Liquidatária tem a faculdade de não aceitar as propostas que forem inferiores ao valor de mercado dos bens ou não se conformarem com o caderno de encargos.

8. Os elementos integrantes do activo da INTERBASE, SA podem ser vendidos isoladamente, por lotes ou sob a forma de sub-unidades empresariais.

9. Em caso de alienação de bens e direitos integrantes do património em liquidação a antigos trabalhadores da empresa, estes podem optar pela troca das respectivas indemnizações pelos respectivos bens.

10. Por Despacho do responsável pela pasta das Finanças pode ser autorizada a venda antecipada de determinados bens, quando estes corram o risco de depreciação ou deterioração ou quando haja manifesta vantagem para o património em liquidação na antecipação da venda.

#### Artigo 15º

##### Reserva do Estado

O Estado pode reservar para si, mediante Despacho do responsável pela pasta das Finanças, a titularidade de bens ou direitos pertencentes ao património da empresa, ficando obrigado a restituir ao património em liquidação o valor em dinheiro, determinado pela avaliação que deles tenha sido feita, podendo fazer-se a compensação com créditos do Estado graduados em primeiro lugar sobre a empresa em liquidação.

#### Artigo 16º

##### Antigos Trabalhadores

Para efeitos do presente diploma, consideram-se antigos trabalhadores as pessoas que à data da sua entrada em vigor mantinham vínculo laboral com a INTERBASE, S.A.

#### Artigo 17º

##### Pagamento aos Credores

1. Concluídas a verificação do passivo e a realização do activo da empresa, proceder-se-á ao pagamento dos credores de acordo com a graduação estabelecida, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil.

2. Se o produto da realização do activo se mostrar insuficiente para o pagamento dos credores comuns estes serão pagos rateadamente.

3. Pode o Estado, quando o interesse público o justificar, efectuar o pagamento de créditos sobre o património em liquidação, caso em que fica sub-rogado, com direito de regresso, nos direitos do credor, bem como nas garantias e direitos acessórios do credito pago.

4. Se restar saldo após o pagamento de todo o passivo reconhecido, será entregue ao Estado, através da Direcção Geral do Tesouro.

5. Sob proposta fundamentada da Comissão Liquidatária, poderá ser autorizado o pagamento antecipado de débitos da empresa, resultantes de remunerações vencidas e indemnizações decorrentes da cessação de contratos de trabalho em virtude da extinção da empresa, com o produto de empréstimos concedidos com essa finalidade pelo Estado.

#### Artigo 18º

##### Dever de prestação de Contas e Informação

A Comissão Liquidatária apresenta contas trimestralmente, sem prejuízo do dever de manter informados os interessados com crédito verificado do estado da liquidação.

#### Artigo 19º

##### Contas Finais

1. A Comissão Liquidatária apresenta as contas finais até 60 (sessenta) dias depois do término da liquidação, acompanhadas de todos os elementos comprovativos.

2. As contas finais da liquidação são objectos de publicação no *Boletim Oficial* e em dois dos jornais de maior circulação no país.

3. No prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação prevista no número anterior, podem os credores reclamar das contas finais junto da Comissão Liquidatária, com recurso da respectiva decisão para o Responsável pela pasta das Finanças, a interpor no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação.

4. Não havendo recurso ou passado o prazo de interposição de recurso para os tribunais competentes da decisão do Responsável pela pasta das Finanças, nos termos do número anterior, as contas são submetidas à aprovação daquele membro do Governo.

Artigo 20º

#### Documentação e Arquivos

Aprovadas as contas finais, os documentos contabilísticos são entregues no Departamento governamental responsável pelas Finanças e os documentos de natureza técnico – sectorial, depositados no Departamento governamental responsável pelos Recursos Marinhos.

Artigo 21º

#### Cessaçãõ da Personalidade Jurídica

Com a aprovação das contas finais cessam a personalidade jurídica da INTERBASE, SA e as funções e responsabilidades da Comissão Liquidatária.

Artigo 22º

#### Trabalhadores em situação de licença

Os Trabalhadores da INTERBASE, SA que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontram em

situação de licença ou exercendo funções em comissão de serviço noutras entidades, devem ser notificados para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da referida notificação, regressarem ao local de origem.

Artigo 23º

#### Direito Subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto e não contrarie o presente diploma, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras do Código Processo Civil referentes à liquidação em benefício de credores.

Artigo 24º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho - José Maria Veiga.*

Promulgado em 21 de Novembro de 2008

Publique-se,

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 24 de Novembro de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



## BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av: Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

### ASSINATURAS

Para o país:

|                 | Ano       | Semestre  |
|-----------------|-----------|-----------|
| I Série .....   | 8.386\$00 | 6.205\$00 |
| II Série.....   | 5.770\$00 | 3.627\$00 |
| III Série ..... | 4.731\$00 | 3.154\$00 |

Para países estrangeiros:

|                 | Ano        | Semestre  |
|-----------------|------------|-----------|
| I Série .....   | 11.237\$00 | 8.721\$00 |
| II Série.....   | 7.913\$00  | 6.265\$00 |
| III Série ..... | 6.309\$00  | 4.731\$00 |

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

|                  |           |
|------------------|-----------|
| 1 Página .....   | 8.386\$00 |
| 1/2 Página ..... | 4.193\$00 |
| 1/4 Página ..... | 1.677\$00 |

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

# PREÇO DESTES NÚMERO — 90\$00